



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com.br](mailto:camaraicaraima@yahoo.com.br) SITIO: [www.icaraima.pr.leg.br](http://www.icaraima.pr.leg.br)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005/2017

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA  
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 28/03/2017

As 15:50 hs, sob nº 062

  
SECRETARIA

AUTORIA: Legislativo Municipal

SÚMULA: Aprova as contas do Município de Icaraíma, Estado do Paraná, referente ao exercício de 2.014 e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, Estado do Paraná, aprova a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2.014, após análise da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização deste Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de março de 2017.

Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização:

Laercio Bulgaron Domingos  
Presidente

Adelson Marcus Vicentin  
Relator

Jurandir Aquino da Silva  
Membro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício n.º 522/17-OPD/GP

Curitiba, 17 de março de 2017.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, exercício financeiro de 2014, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 262120/15 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 8/17 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1538, de 17/02/2017
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 17/03/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 262120/15
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LÉGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 262120/15
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE**  
Presidente da Câmara Municipal de ICARAÍMA  
Rua Monte Belo, 67 - Centro

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262120/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - exercício 2014. – Instrução da Coordenadora e COFIM - pela Regularidade com ressalva. Parecer do MPC Contas pela regularidade com ressalva. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Icaraíma, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. PAULO DE QUEIROZ SOUZA – CPF 412.927.829-00, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5432/16 (peça 80), opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva, pois entende que “existe incompatibilidade pela falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil em relação ao laudo do RPPS”

(Foi informada a regularização no exercício de 2015).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16892/16 (peça 82), emitido pela Procuradora Katia Regina Puchaski, concorda com o opinativo da COFIM, e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Poder Executivo de Icaraíma, com ressalva.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos verifico que as contas do Município de Icaraíma, relativa ao exercício de 2014, atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A ressalva apontada pela unidade técnica decorre da incompatibilidade de valores pela falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil em relação ao laudo do RPPS.

O Município em sua defesa prestou esclarecimentos e juntou documentos onde informa que foi realizado o lançamento contábil do Laudo Atuarial de 2015. Tendo regularizado a impropriedade, conforme salientado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5432/16 – peça 80 – pg 10).

Desta feita, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. PAULO DE QUEIROZ SOUZA- CPF – 412.927.829-00, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, assim como remessa de ofício a Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, relativa ao exercício de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2014, de responsabilidade do Sr. PAULO DE QUEIROZ SOUZA- CPF – 412.927.829-00, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 3.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO N°: 262120/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N° 596/17 - S1C**

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 8/2017, da Secretaria da 1ª Câmara (peça nº83), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1538, do dia 17/02/2017, considerando-se como publicado no dia 20/02/2017, e tendo transitado em julgado no dia 17 de março de 2017.<sup>1</sup>

1ª SECAM, em 17 de março de 2017.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE - Técnico de Controle –matrícula nº 50.762-8

<sup>1</sup> conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**Art. 386.** Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)